



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 042.2024-SEJUV

1 - ABERTURA:

Pelo(a) Ilmo(a). Secretário de Esporte e Juventude Senhor(a). MULLER RODRIGUES DOS SANTOS, foi instaurado o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO objetivando CURSO DE FORMAÇÃO DE INSTRUTORES DE KITESURF NO DISTRITO DA TAIBA ORGANIZADO PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE KITESURF NOS DIAS 21 A 24 DE SETEMBRO DE 2024, ÚNICA DETENTORA DO CURSO PARA FORMAÇÃO DE INSTRUTORES QUE SERÁ REGIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1845/2023 DE PATROCÍNIO.

2- DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

AAssociação Brasileira de Kitesurf - ABK, desempenha um papel crucial no desenvolvimento do kitesurf no Brasil. Com foco em promover e profissionalizar o esporte, a ABK oferece cursos que aprimoram as habilidades dos instrutores, garantindo uma metodologia de ensino eficaz e segura. Essa dedicação não apenas eleva o padrão do kitesurf no país, mas também contribui para a expansão do esporte.

O Estado do Ceará é celeiro mundial para pratica do kitesurf, trazendo consigo uma alta demanda de pessoas que procuram o esporte para iniciar. Por isso cria-se uma lacuna de profissionais formados e capacitados para o ensino do kitesurf em nosso Estado e principalmente na Praia da Taiba onde recebe inúmeros praticantes, recebe campeonatos brasileiros e mundiais, fazendo, portanto, uma melhor qualificação para os instrutores locais dessa região.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.





(Grifado para destaque)

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no CAPÍTULO VIII, Seção II da Lei nº 14.133/2021, em especial no caput do art. 74, inciso I, *ipsis literis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/202117 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

Neste caso, está será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

- a) Proposta de Preços Inicial;
- b) Estudo Técnico Preliminar ETP;
- c) Comprovações dos preços praticados;
- d) Documentos correspondentes a exclusividade;
- e) Documentos de Habilitação;
- f) Minuta de contrato a ser firmado;
- g) Despacho à Assessoria Jurídica;
- h) Parecer Jurídico;
- i) Autorização da Inexigibilidade.

Conforme Art. 6° da Lei Municipal N° 1.845 de 19 de outubro de 2023, que dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Município de São Gonçalo do Amarente, e dá outras providências:

"Art. 6°. O Patrocínio será realizado por meio do contrato de patrocínio e será precedido de processo de seleção pública

[...]

§ 1° - Será considerada inexigível a seleção pública de que trata o *Caput* na hipótese de inviabilidade de concorrência entre projetos, em razão da natureza singular do objeto patrocinado.

Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição, tendo em vista que o ASSOCIACAO BRASILEIRA DE KITESURF-ABK, inscrito no CNPJ sob o nº 04.374.993/0001-12, detém declaração de propriedade, conforme documentado nos autos deste processo.







Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, pag. 257:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato."

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, e Lei Municipal N° 1.845 de 19 de outubro de 2023.

4 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DA PATROCINADA:

A escolha recaiu sobre o **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE KITESURF-ABK**, inscrito no **CNPJ sob o nº 04.374.993/0001-12**, situado na Av. Mozart Pinheiro de Lucena, nº 677, Altos, Vila Velha, Fortaleza/CE – CEP: 60.347-445, que detém comprovação de propriedade e por se tratar da única detentora do curso para formação de instrutores de kitesurf do Ceará.

Além disto, o instituto comprovou que preenche todos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para o objeto da contratação.

5 - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

O preço a ser praticado na presente contratação se baseia na proposta (projeto) de trabalho demandado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE KITESURF-ABK, conforme documento anexo, onde, estima-se o valor de R\$ **25.000,00** (vinte e cinco mil reais) global, para o custeio das finalidades acordados no projeto a ser avençado em formato de patrocínio, nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei Municipal n.º 1.845 de 19 de outubro de 2023.

Reforça-se a relevância da concessão do mencionado patrocínio, haja vista a exclusividade da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE KITESURF-ABK, sendo, assim, a única e, portanto, exclusiva, para realizar esse evento a qual participarão do CURSO PARA FORMAÇÃO DE INSTRUTORES DE KITESURF DO CEARÁ.

Nesse sentido, não há como realizamos comparações de preços praticados pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE KITESURF-ABK, haja vista que o mesmo detém exclusividade, o que, pela lógica, deve ser patrocinado por esta municipalidade ou por outros entes privados, ou seja, inviabilizando que haja outro parâmetro de verificação de preços de patrocínio por outro Ente Público que não seja o próprio município.

No que tange ao patrocínio fornecido pela Administração Pública para a realização de eventos promovidos por particulares, infere-se que o poder público não contrata o particular para a feitura do evento, e sim adere a projeto já existente do particular, diferente, pois, de contratar determinada empresa para realizar um evento.

Nessa vertente, o art. 74 da NLL, a que antes era o art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93, apresenta função normativa autónoma, podendo uma contratação direta, a qual é fundamentada exclusivamente quando configurada a inviabilidade de competição, não se obrigando, assim, que a hipótese verificada no caso concreto esteja enquadrada em um dos seus incisos, os quais possuem natureza meramente exemplificativa. Esse também é o





entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior, qual denomina a inviabilidade inominada, sendo:

"A cabeça do art. 25 da Lei n° 8.666/93 acomoda todas as situações concretas em que for inviável a competição, ainda que sem correlação com as hipóteses definidas nos incisos. Assim, em dúvida sobre se determinado caso enquadra-se sobre tal ou qual inciso de inelegibilidade, deverá a Administração capitulá-lo, desde que segura quanto a impossibilidade de competição, no caput do art. 25. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Leio de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007)"

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União teve oportunidade de asseverar que é inviável a competição para seleção de agentes para celebração de contratos de patrocínio com o Poder Público, segundo se extrai da decisão seguinte:

É despiciendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. A decisão de patrocinar é personalíssima- adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser a) pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição que conduz à inelegibilidade prevista no caput do art. 25 do estatuto das Licitações e Contratos (TC 000.925/97-7).

Com relação aos contratos de patrocínio, esse, face as suas características peculiares, podem ser celebrados sem a necessidade de um procedimento licitatório prévio. Tais contratos podem ser ajustados diretamente, com base no inciso III, do mesmo artigo, quando o patrocínio envolver a contratação de profissional de qualquer setor artístico. (TC 001.786/1998-9)

Outrossim, a fixação do preço acordado foi ajustada ante as condições específicas e peculiares ao projeto ajustado entre as partes, assim como, as contrapartidas a serem oferecidas, nos termos consignados na Lei Municipal n.º 1.845 de 19 de outubro de 2023. Logo, também a inviabilidade de realização de cotações ou pesquisa de preços no mercado, posto que a fixação de tais parâmetros se dão dentre condições específicas a serem cumpridas, sobretudo em se tratando de um projeto.

6 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O referido patrocínio terá a duração **12 (doze) meses**, a contar da data de assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

7 - DO PAGAMENTO:

O Pagamento do patrocínio será realizado em parcela única, conforme Cronograma de Desembolso, após a prestação de contas das contrapartidas descritas no Termo de Referência e em conformidade com as notas fiscais/faturas, acompanhadas das certidões







federal (abrangendo as contribuições sociais), Estadual, FGTS e CNDT, do contratado, todas atualizadas, observadas as condições da proposta.

8- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE — Secretaria de Esporte e Juventude na seguinte Dotação Orçamentária: 1201 13 27.812.0057.2.101 - FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS DA SECRETARIA, ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.50.41.00 — CONTRIBUIÇÕES, SUBELEMENTO: 3.3.50.41.99 OUTRAS INSTITUIÇÕES, FONTE DE RECURSO: 1500000000 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS.

São Gonçalo do Amarante-CE, 17 de Setembro de 2024.

MULLER RODRIGUES DOS SANTOS SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE